

A MEDIOCRIDADE É FATO CONSUMADO

A mediocridade é fato consumado, não apenas no seio da boiada, chamada por Voltaire de “demência da canalha”, que cultiva o Direito achado na rua.

São componentes da receita: o despreparo, a inteligência deixada sob o tapete e a paixão, o amor ou o desamor de torcedores por personagens políticos.

A irracionalidade alastra-se pelos quatros ventos desses Brasis.

Vem agora nova guerra das lagosta, deflagrada contra o atacado e desprotegido Supremo Tribunal Federal.

Vi, há pouco, no site do STF várias ações populares ajuizadas naquela corte. O juízo competente para julgamentos de ações populares define-se em razão da pessoa – *ratione personae*. Assim, seguem para a Justiça Federal as ações promovidas contra órgão de quaisquer dos poderes da União, autarquias e empresa públicas federais e de economia mista. Se no pólo passivo figura entidade do Estado membro, suas empresas públicas, de economia mista e autarquias ou município, a competência é da justiça estadual, varas da Fazenda Pública.

Pois bem: ao STF foram ajuizadas ações populares contra parlamentares, sem litisconsórcio com, órgão público, por desconhecimento de regras básicas de competência.

No caso de Ação Popular a mediocridade transborda. A causa de pedir, nesse tido de ação, é o binômio ilegalidade/lesividade. Devem estar presentes pelo menos o início de prova desses dois fatores: a ilegalidade e a lesão ao erário.

Nelson Hungria, a respeito, ensinou o seguinte: “não basta a lesividade do ato impugnado, senão também sua nulidade ou anulabilidade. Somente essa dupla condição negativa autoriza a hostilidade do ato pela *Actio Popularis*.”

Moacyr Amaral Santos pontifica que são pressupostos sem os quais é inatendível a pretensão: a lesividade e o defeito de nulidade.

José Frederico Marques, quando Juiz em São Paulo, julgou a primeira Ação Popular após a Constituição de 1946. Na sentença, decidira o grande processualista que a causa de pedir não poderia dispensar os dois requisitos conjugados.

O tribunal Regional Federal reformou, por medida liminar, a decisão da Jujiza Solange Salgado, da 1ª Vara da JFDF, dizendo:

“Não se trata de mero fornecimento ordinário de alimentação aos Magistrados daquela Corte, tampouco se destina, a contratação, a todo e qualquer evento. Bem diferente disso, o contrato a que se refere o Pregão Eletrônico

27/2019/STF se destina a qualificar o STF a oferecer refeições institucionais às mais graduadas autoridades nacionais e estrangeiras, em compromissos oficiais nos quais a própria dignidade da Instituição, obviamente, é exposta — tais como a realização, prevista para 2019, de eventos setoriais do Mercosul, cúpula do BRICS, bem como, a título exemplificativo, o recebimento de Chefes de Poderes, Chefes de Estados estrangeiros e Juízes de Cortes Constitucionais de todos o mundo.

A licitude e a prudência com que se desenvolveu o processo licitatório desautorizam tal idéia, que reflete uma visão distorcida dos fatos, nutrida por interpretações superficiais e açodadas, daí se justificando o acionamento da excepcional jurisdição plantonista para que, imediatamente, se afaste a pecha indevidamente atribuída ao STF.”